



PROCESSO : TC 005534/2020
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Itabaiana
ASSUNTO : Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Valmir dos Santos Costa
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 167/2023
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

PARECER PRÉVIO TC Nº 3693 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NOS TERMOS DO ART. 43, INCISO II, DA LC Nº 205/2011. DETERMINAÇÃO.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão do Pleno, realizada no dia 09 de novembro de 2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Itabaiana, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor **Valmir dos Santos Costa**.



Processo TC- 005534/2020

PARECER PRÉVIO Nº **3693**

Pleno

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju, 23 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Presidente

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**

Relator

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Corregedor-Geral

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**

Conselheiro **LUÍS ALBERTO MENESES**

Conselheiro **JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**

Fui Presente: EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTÊS

Procurador-Geral em Exercício

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/11/2023 11:53:56
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 23/11/2023 11:55:42
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/11/2023 12:05:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/11/2023 12:21:05
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 23/11/2023 12:25:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 23/11/2023 12:41:50
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/11/2023 17:58:13
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 24/11/2023 08:13:24

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itabaiana, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do gestor Valmir dos Santos Costa.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 06/2023 (fls. 4664/4687), constatou que a prestação de contas foi apresentada em 18/06/2020, de acordo com o estabelecido no art. 47, § 1º, da Lei Complementar nº 205/2011, legislação vigente do TCE/SE, e o Ato da Presidência n. 19/2020 de 31 de março de 2020, Art. 5º, que prorrogou por 60 (sessenta) dias a data limite estabelecida pelo inciso I do art. 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, a fim de que os órgãos e entidades estaduais e municipais encaminhassem as contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2019.

A CCI oficiante detectou as seguintes falhas e/ou irregularidades:

- 1- Déficit orçamentário, obtido no exercício, da ordem de R\$ 8.894.692,08 (oito milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e oito centavos);
- 2- Divergências entre os valores dos restos a pagar inscritos no exercício, registrado no Balanço Financeiro, com o registrado no demonstrativo da Dívida Flutuante;
- 3- Os respectivos saldos finais de Restos a Pagar Não Processados e Restos a Pagar Processados constantes do demonstrativo do SAGRES divergem dos registros contidos no demonstrativo da Dívida Flutuante;
- 4- Os bens adquiridos no exercício não estão devidamente registrados no

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/11/2023 11:53:56
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 23/11/2023 11:55:43
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/11/2023 12:05:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/11/2023 12:21:05
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 23/11/2023 12:25:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 23/11/2023 12:41:50
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/11/2023 17:58:13
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 24/11/2023 08:13:24

baixados ao patrimônio no exercício, indicando a data e o valor correspondente;

- 5- Do sagres, na consolidação dos bens, constatou-se que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não contabiliza bens móveis e imóveis;
- 6- Irregularidade quanto ao cumprimento do limite de gasto com pessoal do Executivo e, por conseguinte, do gasto total do Município, contrariando a exigência contida, respectivamente, nos artigos 20, III, b, e 19, III, da LC 101/2000;
- 7- Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB com a aprovação das contas;
- 8- A Despesa com Pessoal e Encargos Sociais alcançou o montante de R\$ 120.364.533,25, sendo que as Obrigações Patronais do Poder Executivo do Município de Itabaiana, relativas à contribuição previdenciária do empregador, foram apropriadas no valor de R\$ 17.432.271,74, o que aponta para um valor não apropriado de R\$ 3.464.516,07.

Atendendo aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitida citação ao interessado, Mandado de Citação nº 08/2023 (fls. 4689), dando ensejo à manifestação de defesa apresentada às fls. 4692/4706.

Com retorno dos autos à 3ª CCI, esta emitiu parecer nº 01/2023 (fls. 4993/4947), em análise à defesa apresentada pelo gestor, opinando pela REGULARIDADE COM RESSALVA das referidas contas, com base no que determina o art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, tendo em vista a permanência de algumas das irregularidades acima delineadas.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, através do Parecer nº 167/2023 (fls. 4951/4954), acompanhou a Unidade Técnica, e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA, do exercício de 2019, da

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/11/2023 11:53:56
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:1660732549 em 23/11/2023 01:56:54
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/11/2023 12:05:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/11/2023 12:21:05
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO DE FREITAS MENEZES:71960325515 em 23/11/2023 12:25:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 23/11/2023 12:41:50
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/11/2023 17:58:13
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 24/11/2023 08:13:24

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/11/2023 11:53:56
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:1660732549 em 23/11/2023 01:56:54
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/11/2023 12:05:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/11/2023 12:21:05
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO DE FREITAS MENEZES:71960325515 em 23/11/2023 12:25:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 23/11/2023 12:41:50
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/11/2023 17:58:13
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 24/11/2023 08:13:24

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

As contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Itabaiana, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do gestor Valmir dos Santos Costa, de acordo com o estabelecido no art. 47, § 1º, da Lei Complementar nº 205/2011, legislação vigente do TCE/SE, e o Ato da Presidência n. 19/2020 de 31 de março de 2020, Art. 5º, que prorrogou por 60 (sessenta) dias a data limite estabelecida pelo inciso I do art. 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe

Em uma análise preliminar da unidade técnica deste Tribunal, várias irregularidades puderam ser constatadas, todavia devidamente justificadas pelo gestor quando da sua apresentação de defesa. No entanto, restaram três falhas não saneadas e que precisam ser destacadas.

Dentre estas, ressalta-se o déficit orçamentário, obtido no exercício, da ordem de R\$ R\$ 8.894.692,08 (oito milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e oito centavos). Nesse sentido, observa-se que a elaboração do orçamento não foi feita de forma clara e objetiva, haja vista o não atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, destaca-se a irregularidade quanto ao cumprimento do limite de gasto com pessoal do Executivo, haja vista o desequilíbrio entre despesas e receitas com o gasto de pessoal da prefeitura municipal de Itabaiana no exercício financeiro 2019, em desacordo com os artigos 18, 19 e 20 da LRF.

Por fim, no tocante às contribuições patronais, verificou-se que a despesa com pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R\$ 120.364.533,25, sendo que

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/11/2023 11:53:56
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:1690730549 em 23/11/2023 11:55:43
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/11/2023 12:05:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/11/2023 12:21:05
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 23/11/2023 12:41:50
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/11/2023 17:58:13
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 24/11/2023 08:13:24

existe um valor não arrecado na ordem de R\$ 3.464.515,07 em desacordo com os arts. 2º ao 5º da Lei Federal nº 4.320/64 e arts. 19º, 4º e 5º da Lei de Responsabilidade

Fiscal. Nesse contexto, a falha deve ser considerada, porém não para fins de rejeição de contas.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar 205/2011, regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO a análise técnica da CCI oficiante e o parecer n^o 167/2023 do *Parquet* de Contas;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, voto pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA**, do exercício de 2019, da Prefeitura

Municipal de Itabaiana, nos termos do art. 43, inciso II, da LC n^o 205/2011, de

responsabilidade de **VALMIR DOS SANTOS COSTA**, portador do CPF n^o [REDACTED]

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358315 em 23/11/2023 11:53:56
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 23/11/2023 11:55:42
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA DUES SAENDE SOARES:2428075 em 23/11/2023 12:05:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/11/2023 12:21:05
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 23/11/2023 12:25:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 23/11/2023 12:41:50
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/11/2023 17:58:13
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 24/11/2023 08:13:24



Processo TC- 005534/2020

PARECER PRÉVIO Nº **3693**

Pleno

488.192.985-20, com endereço para correspondência na Rua Coronel Sebrão, 28, Centro, Itabaiana/SE.

Determino que as falhas não saneadas nos autos sejam corrigidas.

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/11/2023 11:53:56
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 23/11/2023 11:55:42
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/11/2023 12:05:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/11/2023 12:21:05
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 23/11/2023 12:25:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 23/11/2023 12:41:50
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/11/2023 17:58:13
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 24/11/2023 08:13:24